



DA BUSCA DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO JUDICIAL: do Bacen-Jud

Marina Ferreira Fonseca¹

RESUMO

O objetivo básico da presente pesquisa é analisar como a penhora on-line pode ser usada como instrumento para dar eficácia ao provimento jurisdicional, como o sistema do Bacen-Jud atua para o alcance da tão almejada celeridade processual sem ferir o princípio da menor onerosidade e sua aplicabilidade *ex officio* no processo civil brasileiro. A demora na efetivação da prestação jurisdicional é por vezes injustamente atribuída aos magistrados e aos advogados, que na maioria das vezes ficam adstritos às regras processuais. O sistema Bacen-Jud proporciona celeridade à fase executiva, pois a penhora pode ser cumprida mediante acesso on-line. A penhora on-line é uma adequação de uma previsão legal às novas tecnologias disponíveis, permitindo o cumprimento da lei. É a aplicação do art. 655, I, do CPC, ou seja, penhora em dinheiro, entretanto mais rápida e eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: TUTELA JURISDICIONAL. EFICÁCIA DO PROVIMENTO JUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO. BACEN-JUD. APLICABILIDADE *EX OFFICIO* NO PROCESSO CIVIL.

INTRODUÇÃO

O direito à tutela jurisdicional e à sua efetividade são garantias previstas na Constituição Federal, pois, a partir do momento em que o Estado toma para si o

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior



monopólio das decisões, proibindo o chamado exercício arbitrário das próprias razões, cabe a ele fazê-la ser cumprida da forma mais eficaz e célere possível, se valendo de instrumentos processuais aplicáveis que proporcionem uma concreta resolução dos conflitos, garantindo às partes uma justiça justa e célere.

Efetivar a decisão judicial significa torná-la efetiva, realizá-la, levá-la a efeito. A efetividade da tutela jurisdicional exige uma atuação que confirme os verdadeiros interesses sociais no processo, uma forma hábil de aplicar o direito a uma situação concreta de modo a conferir uma verdadeira e célere proteção ao direito pleiteado. O autor, que tem o seu bem da vida lesado, procura uma proteção estatal que assegure o seu direito de forma eficaz, dando-lhe uma resposta apropriada.

A Constituição Federal em seu Art. 5º LXXVII, estabelece que a todos são assegurados o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade.

Processo efetivo, como bem analisado por Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 20), “é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa) proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

Dessa forma, cabe ao Estado, mediante a tutela jurisdicional e seus órgãos aplicadores do direito, garantir a efetividade da prestação da decisão, em respeito aos princípios que a ele são aplicáveis e à garantia constitucional que vise à efetiva proteção jurisdicional.

Neste contexto, a presente monografia pretende tecer um estudo sobre a origem da penhora *on line* no nosso ordenamento legal, bem como sua aplicabilidade no processo civil.

Parte-se do pressuposto de que o sistema do Bacen-Jud torna-se uma nova alternativa na busca incessante da celeridade e da economia processual.

A Lei nº 11382/2006 consagrou no art. 655-A do CPC a chamada penhora *on line*, que permite que o juízo da execução, pela via eletrônica, determine que o Banco Central bloqueie depósitos e aplicações financeiras em nome do executado. Não há necessidade de expedição de carta precatória: o bloqueio no Banco Central é eficaz em todo território nacional.

A penhora *on line* vem sendo muito utilizada e encontra-se em consonância com o princípio constitucional da celeridade processual e o princípio infraconstitucional da economia processual.

O novo contexto constitucional que se apresenta requer o surgimento de institutos inovadores, como é o caso da penhora *on line*, com o escopo de evitar a prática de atos processuais desnecessários e onerosos para as partes e ao Estado. Afinal de contas, a palavra de ordem é a celeridade, razão pela qual com a Emenda Constitucional nº 45/2004 eligiu a princípio constitucional esta orientação.

Dessa forma, a penhora *on line* é meio executivo que está em conformidade com o princípio da adequação constituindo, segundo a melhor doutrina (DIDIER JR. apud MARINONI, 2010, p. 609),

a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto.

1 DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

1.1 Do Processo de Conhecimento e do Processo de Execução

O processo, como instrumento de se atingir o direito material postulado, assume espécies diversas de acordo com o conflito de interesses existente entre as partes e a providência jurisdicional almejada. Nesse sentido, o procedimento adotado por cada umas dessas espécies se modifica na medida em que os processos assumem finalidades distintas.

Dentre as classificações criadas, a mais reconhecida é a que leva em conta o procedimento jurisdicional pleiteado. Neste tipo de classificação pode-se destacar a existência dos chamados processos de conhecimento, de execução e cautelar.

No processo de conhecimento, existe a pretensão jurídica do autor que é resistida pelo réu, necessitando de cognição ampla pelo juiz, analisando todos os fatos alegados pelas partes, para a composição do litígio por meio de uma sentença



que determine “a efetiva situação jurídica das partes” (THEODORO JÚNIOR apud LENT, 2008, p. 56), reconhecendo se houve ou não lesão ou ameaça a direito postulado em juízo.

Cumpra esclarecer que o processo de conhecimento muitas vezes não se esgota apenas no reconhecimento de uma situação jurídica, necessitando da realização de diversos atos pelo Estado-juiz para que o direito se torne concreto para seu titular. Nos dizeres de Cassio Scarpinella Bueno (2008), “a finalidade da atuação jurisdicional, partindo daquele reconhecimento é o de criar condições concretas de satisfazer quem foi lesionado ou ameaçado por outrem”.

Por sua vez, trata-se de processo de execução quando se encontram presentes a conjugação dos elementos título executivo e inadimplemento por parte do devedor, garantindo a certeza do direito do credor. Como bem elucida Fredie Didier Jr. (2010, p. 28), “Executar é satisfazer uma prestação devida”.

O procedimento executivo baseia-se na busca da satisfação do crédito do credor por meio da interferência Estatal, com a realização prática de um direito que foi reconhecido.

Recentemente, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, tem-se admitido a conjugação de diversas atividades jurisdicionais num mesmo processo, permitindo com isso que o processo se torne eficaz como instrumento de realização concreta do direito demandado.

1.2 Dos efeitos das Sentenças

Os efeitos das sentenças são classificados pela doutrina de acordo com a finalidade buscada com a tutela jurisdicional. Nessa classificação estão incluídas as sentenças declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*.

As sentenças declaratórias são aquelas em que o autor busca, através da tutela jurisdicional, a obtenção de uma declaração acerca da existência ou

inexistência de determinada relação jurídica ou acerca da autenticidade ou falsidade de documento. Nesse sentido prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 4.º,

Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se á declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II – da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido violação do direito.

São exemplos de sentenças declaratórias as proferidas nos processos de investigação de paternidade e de usucapião. De maneira geral, essas sentenças não comportam necessidade de execução uma vez que a declaração é a própria efetivação do que se postulou em juízo.

Observa-se, a partir da análise do parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Civil, que é admitida a tutela declaratória quando já tenha ocorrido lesão ao direito do demandante. Contudo, deve-se avaliar, de acordo com o caso concreto, se a mera declaração da ocorrência da violação ao direito será eficaz para tutelar o direito do autor, caso contrário deve ser garantida a intervenção judicial de forma adequada a atender às necessidades do mesmo. De acordo com Elpídio Donizetti (2010) só será adequada a tutela jurisdicional capaz de proteger o direito subjetivo lesado.

Cassio Scarpinella Bueno (2008, v. 1, p. 303) corrobora este entendimento,

Caso contrário, se o foco daquele que provoca a jurisdição não é só o reconhecimento do direito mas a sua reparação ou a sua imunização, o nome dado á tutela (declaratória), a forma que o pedido tomou na petição inicial, não pode levar a equívocos. O caso é de tutela condenatória, executiva ou mandamental, sob pena de comprometer a própria razão da atuação do Estado-juiz e fazer ruir, conseqüentemente o “modelo constitucional do processo civil”.

Na sentença constitutiva, além de existir uma declaração de direito, há também a constituição, modificação ou desconstituição de determinada situação jurídica preexistente. Pode-se citar, como exemplo de tutelas constitutivas, decisões proferidas em ações de divórcio e decisões que anulam negócios jurídicos. As sentenças constitutivas costumam aparecer com mais frequência nos procedimentos



da chamada jurisdição voluntária, onde há relações jurídicas que, para sua modificação, exigem a intervenção do Judiciário.

Como bem define Scarpinella Bueno (2008), a tutela constitutiva faz surgir um novo status jurídico para os litigantes, diferente do que existia anteriormente à intervenção estatal.

Da mesma forma que a tutela declaratória, as sentenças de efeito constitutivo exaurem a prestação jurisdicional postulada e deferida.

A tutela condenatória, por sua vez, cumpre o objetivo de além de determinar a certeza quanto à existência e responsabilidade pela lesão de um direito, garantir condições necessárias à reparação daquela violação. Theodoro Júnior (2008) postula que são necessários atos do juízo para que se materialize o comando sancionatório imposto pela sentença.

O objetivo principal da sentença condenatória é a constituição do título executivo judicial, viabilizando o cumprimento de seu conteúdo. Com a sentença condenatória ao final do processo, a decisão, comumente, constitui por si só o título executivo judicial, o que possibilita o início do cumprimento da sentença.

Segundo Elpídio Donizetti (2010, p. 23),

Essa espécie de tutela, a toda evidência, busca solucionar uma crise jurídica de adimplemento; para tanto, porém, fica a depender do cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor ou da execução forçada que se dá pela tutela executiva.

O cumprimento espontâneo se caracteriza pela adoção de medidas indiretas de coerção que visam à satisfação da prestação devida pessoalmente pelo devedor. Já a execução forçada ocorre com a utilização de providências coercitivas e meios de sub-rogação para que seja efetivado o concreto cumprimento da tutela concedida.

As sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* são subespécies da tutela condenatória.

Entende-se por tutela mandamental, aquela em que é imposto ao obrigado que atue de forma a cumprir a obrigação devida. Nos dizeres de Cassio Scarpinella Bueno (2008, v.1, p. 314), “A tutela mandamental, diferentemente das tutelas



condenatória e executiva, entretanto, não age por mecanismos sub-rogatórios (indiretos ou diretos, respectivamente) sobre o patrimônio do réu mas por coerção psicológica exercida sobre a sua vontade.”.

Já a tutela executiva *lato sensu*, segundo Scarpinella Bueno (2008), é compreendida por aquela em que se busca a apropriação física e imediata do bem, para fins de fruição direta, com a prática de atos sub-rogatórios sobre o patrimônio do devedor. Como exemplos de tutela executiva, pode-se citar os mandados de imissão ou reintegração na posse de determinado bem. Nos casos de sentença executiva, o credor tem seu objetivo imediatamente satisfeito. Das medidas executivas antecipadas

Em alguns casos, poderá o autor lançar mão de tutelas de urgência que irão garantir a proteção do direito postulado, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, ou garantir a eficácia do provimento jurisdicional de uma demanda proposta.

Nas palavras de Donizetti (2010, p. 26), “Por tutela de urgência entende-se aquela que deve ser prestada com presteza, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.”.

Dessa forma, deverá o juiz, através de cognição sumária do caso em tela e aferição da presença dos requisitos necessários, conceder a tutela de urgência pleiteada.

São espécies de tutelas de urgência a antecipação de tutela e a medida cautelar.

Tutela antecipada é a medida processual, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, que possibilita ao autor da ação a obtenção antecipada dos direitos que seriam alcançados somente com o trânsito em julgado da sentença, a fim de evitar os danos decorrentes da demora do processo. Conforme conceitua Scarpinella Bueno (2010, v. 4, p. 29),

A chamada ‘tutela antecipada’ deve ser entendida como a possibilidade de precipitação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, os quais, de outro modo, não seriam perceptíveis, isto é, não seriam sentidos no plano exterior ao processo – no plano material, portanto -, até um evento futuro: proferimento da sentença,



processamento e julgamento de recurso de apelação com efeito suspensivo e, eventualmente, seu trânsito em julgado.

Para que seja concedida tal medida antecipatória, necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações, reversibilidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e incontrovérsia dos pedidos formulados. Observa-se, entretanto, que os três primeiros requisitos supracitados são necessários à concessão da antecipação da tutela, enquanto os dois últimos são alternativos, pois basta a presença de um deles para que a tutela antecipada seja concedida.

Note-se que o juiz não pode conceder a tutela antecipada de ofício, de acordo com o *caput* do próprio artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo, contudo, fundamentar a sua decisão, concessiva ou denegatória.

Tutela cautelar, por sua vez, no conceito extraído do dicionário jurídico, “é o provimento jurisdicional que visa a garantir a eficácia de outro processo (de conhecimento ou de execução), ou seja, a utilidade do resultado final”. Segundo Scarpinella Bueno (2010), é um procedimento utilizado como meio de garantir a satisfação de uma tutela de um direito a ser reconhecido ou satisfeito concedido em uma outra demanda, sendo considerado, portanto, “instrumento do instrumento”.

As tutelas cautelares são classificadas em típicas ou atípicas (nominadas ou inominadas). As primeiras são expressamente previstas no Código de Processo Civil (Livro III), enquanto as segundas, não o são e, por isso, podem ser criadas devido à previsão do artigo 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz). Neste último caso, pode o juiz, inclusive conceder de ofício a tutela cautelar para evitar o dano.

Ademais, podem ser requeridas no curso do processo principal (incidentes) ou antes do processo principal (preparatórias), estando sujeito, portanto, da existência de um processo principal.

Nesse passo, dependem de dois requisitos específicos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, é considerado como a plausibilidade do direito postulado pelo autor. Enquanto o *periculum in*



mora, ou perigo na demora, se caracteriza pela urgência na concessão da medida devido ao risco de ocorrerem prejuízos ao requerente.

A tutela cautelar é espécie do gênero tutela de urgência (cautelar e antecipatória), por isso, não se confunde com a antecipação da tutela. Entretanto, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, que visam à eficiência do provimento jurisdicional, foi instituído o princípio da fungibilidade, insculpido no §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil que garante ao juiz o poder de conceder, a título de antecipação de tutela, requerimento de providência de natureza cautelar, quando presentes os respectivos pressupostos.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas (artigos 154, *caput*, 244 e 250 do CPC), do qual decorre o princípio da fungibilidade, a forma do ato processual não pode frustrar a obtenção de sua finalidade principal. Desse entendimento, infere-se que a escolha equivocada da medida executiva antecipatória não pode frustrar a concessão da tutela jurisdicional a uma situação de ameaça. Conforme esclarece Cassio Scarpinella (2010, v.4, p. 151), “Desde que a iniciativa tal qual formulada seja apta para romper validamente a inércia da jurisdição e conquanto os pressupostos exigidos pelo art. 273 ou pelo art. 798 estejam presentes, não há razão para negar o pedido de qualquer ponto de vista”.

1.3 Das medidas coercitivas e de sub-rogação

De acordo com a redação do artigo 461 do Código de Processo Civil, “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Referido artigo apresenta o chamado princípio da primazia da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer, pelo qual busca-se efetivar ao credor exatamente aquilo que lhe seria conferido se o devedor tivesse adimplido a obrigação.

Nesse sentido, o próprio artigo 461, em seu parágrafo 5º, consagra o poder geral de efetivação,

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Para que seja possível a efetivação específica da tutela em questão, necessário que o judiciário utilize medidas que visem a compelir o devedor a cumprir a obrigação, ou mesmo pratique atos capazes de atingir o objetivo almejado, independentemente da vontade do devedor/executado.

A execução da tutela concedida pode ser efetivada com a utilização das chamadas medidas coercitivas e das medidas sub-rogatórias.

As medidas executivas coercitivas são aquelas que buscam efetivar a tutela concedida de modo a fazer com que o próprio devedor cumpra voluntariamente a prestação. Esse tipo de medida visa a fazer com que o devedor chegue à conclusão de que é mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta. Como exemplos de medidas executivas coercitivas, pode-se citar as multas diárias (astreintes), a prisão civil e o resultado prático equivalente.

Segundo Fredie Didier Jr. (2010, p. 435), “Nestes casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a ‘colaboração’ do executado, forçando a que ele próprio cumpra a prestação”.

Já nas medidas sub-rogatórias (ou de sub-rogação), o Estado substitui o exequente e, independentemente da vontade do executado, realiza aquilo que o mesmo deveria fazer. São exemplos de medidas sub-rogatórias a busca e apreensão e o mandado de reintegração de posse.

No entendimento de Didier (2010), as medias de sub-rogação são entendidas como aquelas em que a atuação do executado para a efetivação da prestação devida é substituída pela ação de terceiro ou do próprio Estado-juiz.

2 DAS RECENTES REFORMAS DO CPC

2.1 Da Ação Autônoma de Execução ao Sincretismo Processual

Com a consagração do princípio da celeridade e da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII), tornou-se impreterível a reforma do Código de Processo Civil no sentido de tornar efetiva a prestação jurisdicional. Foi então que em 2005, a Lei n. 11.232 alterou uma série de disposições sobre os atos executórios.

Cumprir apontar que, até 2004, imperava no Código de Processo Civil o princípio da autonomia da tutela jurisdicional, que radicalmente separava as fases cognitiva e executória. Conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno (2008, v. 3, p. 15),

Tradicionalmente a doutrina refere-se ao princípio da autonomia da tutela jurisdicional executiva no sentido de que a atividade jurisdicional desenvolvida para realizá-la exige um 'processo' próprio, chamado de processo de execução, que não se confunde nem se pode confundir com outras modalidades de processo, em especial com o chamado processo de conhecimento.

Contudo, com a reforma de 2005, toda sentença que antes dependia de execução para sua concretização passou a dispensar a propositura de ação autônoma de execução, devendo ser cumprida nos termos dos artigos 461, CPC no caso de obrigação de fazer e 461-A nos casos de obrigação de não fazer.

Conforme bem analisa Renata Souza Viana em "Execução de Sentença - Resenha Crítica", aludidos artigos demonstram a preocupação do legislador com uma maior efetividade da prestação jurisdicional, fomentando novas formas de tutela jurisdicional. O recente conteúdo legal visa conferir a obtenção da "tutela específica da obrigação" ou do "resultado prático equivalente ao do adimplemento", conferindo ao magistrado "alternativas mandamentais, além de medidas coercitivas, tais como a multa diária, que pode ser aplicada de ofício pelo magistrado (parágrafo 4º do artigo 461)".

Nesse sentido, Marcela Patrícia Amarante Borba em "Disposições Elementares sobre o Cumprimento de Sentença que ainda não foram limitadas pelas sucessivas Reformas do CPC" expõe que,



entre as medidas que visam à efetividade e à celeridade na materialização da prestação jurisdicional, o artigo 475-J teve a principal reforma de 2005, que simplificou o início dos procedimentos da execução de título judicial, transformando-a em mera fase de cumprimento de sentença, que deixou de ser autônoma, podendo ser iniciada por simples pedido do credor nos autos do processo de conhecimento, não carecendo mais de citação do devedor, mas de mera intimação na pessoa de seu advogado. Assim, o cumprimento das sentenças não mais depende da formação de nova relação processual, mas de mero pedido da parte nos autos do processo de conhecimento.

Além disso, o caput do art. 475-J prevê a fixação de multa coercitiva de 10% para compelir o devedor a pagar o débito nos primeiros 15 dias.

Dessa forma, a Lei n. 11.232/2005 modificou o processo civil pátrio reunindo a execução de título judicial ao seu processo de conhecimento e possibilitando a fixação de multa coercitiva para constranger o devedor a cumprir a decisão mais rapidamente.

Com a mencionada reforma implementada no Código de Processo Civil, o sistema de cumprimento das decisões judiciais contemplou o chamado princípio do sincretismo processual, pelo qual em um mesmo processo podem ser realizadas atividades jurisdicionais cognitivas e executivas em atendimento à celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, palavras de ordem no sistema processual atual.

Segundo Scarpinella (2008), não há mais espaço para entender a aplicação rígida do princípio da autonomia no Código de Processo Civil atual, devendo-se priorizar as atividades voltadas sucessivamente ou concomitantemente ao reconhecimento e realização do direito.

2.2 Da nova Ação de Execução para cumprimento de obrigação de pagar

Com a Lei nº 11.382/2006, diversas regras no sistema processual brasileiro foram modificadas para que fosse garantida uma maior celeridade e eficácia da tutela jurisdicional. O procedimento executivo pode ser apontado como exemplo dessas mudanças que tiveram como escopo assegurar a finalidade satisfativa do credor sem que haja lesão às garantias do devedor.



Uma dessas alterações ocorreu no artigo 652 e em seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil, reduzindo o prazo para pagamento de débito constante de título executivo extrajudicial sob pena de penhora, nos seguintes termos,

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

A ação de execução de título extrajudicial é instruída a partir de um título que, conforme art. 652 do CPC, ao ser recebido pelo magistrado, o mesmo deverá ordenar que o executado pague sua dívida em três dias, sob pena de penhora de seus bens.

A redação do artigo supracitado autoriza que, após encerrado o prazo de 3 (três) dias para que o executado pague sua dívida, o oficial de justiça realize a penhora dos bens necessários para que o crédito exequendo seja satisfeito. Cumpre esclarecer, contudo, que referida penhora deve ocorrer de forma a resguardar os bens impenhoráveis (artigo 648 e 649 do CPC) e a ordem da penhora (artigo 655 do CPC).

2.3 Do Direito de Defesa do Devedor

A Lei 11.232 de dezembro de 2005 aboliu, como regra, o processo autônomo de execução de título judicial, sendo a decisão judicial objeto de simples cumprimento.

Dessa forma, se o título executivo for judicial, o sistema adotado para execução por quantia será o previsto no art. 475-J do CPC, e para execução de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, o procedimento será o descrito nos



artigos 461 e 461-A. Por sua vez, se o título executivo for extrajudicial deve ser iniciado um processo autônomo.

O direito de defesa do executado/devedor é garantido em todos os tipos de execução, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No procedimento do cumprimento de sentença, a defesa do executado é feita utilizando-se a impugnação, enquanto na execução autônoma de título extrajudicial, o executado pode defender-se por meio dos embargos à execução. O executado pode, ainda, utilizar-se da chamada exceção de pré-executividade.

Atualmente, a defesa do executado na fase de cumprimento de sentença ocorre por meio de impugnação, com cognição restrita às matérias de defesa previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. No sistema anterior, em que havia ação de execução autônoma de título judicial, a defesa do devedor era feita pelos embargos à execução, que suspendiam a execução autônoma gerando atraso na prestação da tutela jurisdicional. Com a modificação deste sistema, criando-se o cumprimento de sentença como fase subsequente, a defesa do devedor passou a ser feita mediante impugnação, que, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC). O efeito suspensivo poderá ser concedido pelo magistrado quando este entender que há risco de dano grave ou de incerta reparação, conforme o artigo 475-M do CPC.

Essa alteração, contudo, não atingiu as hipóteses de títulos judiciais de quantia em desfavor da Fazenda Pública, que continuam sendo executados através de ação de execução autônoma, sendo a defesa do executado apresentada por meio de embargos com cognição restrita às matérias elencadas no art. 741, do CPC.

Muito se discute sobre a natureza jurídica da impugnação. Sobre este tema, concordo com o entendimento de Didier (2010, p. 367), pelo qual a impugnação “serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda, não age; ele resiste, excepciona, se opõe”. Dessa forma, a impugnação constitui meio de defesa do devedor e não ação autônoma.

No que tange aos embargos à execução, estes constituem meio de defesa do devedor na ação de execução autônoma e na execução contra a Fazenda Pública

(fundada em título judicial ou extrajudicial). Embora seja instrumento de defesa do executado, os embargos à execução assumem a forma de uma nova ação de conhecimento, devendo ser opostos por petição inicial que atenda aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC e serão distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo autônomo de execução.

Além disso, têm como elementos as partes, a causa de pedir e o pedido e seguem a distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do CPC, cabendo ao embargante provar fato constitutivo de seu direito e ao embargado provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante.

Anteriormente à reforma, a apresentação de embargos à execução dependia de prévia garantia do juízo e gerava a suspensão da ação de execução. Atualmente, os embargos podem ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, caso em que não terão efeito suspensivo. A regra agora é que os embargos à execução não tenham efeito suspensivo, conforme art. 739-A, *caput*, do CPC, contudo, prevê o referido artigo, em seu §1º, situação em que poderá o juiz conferir tal efeito aos embargos,

§1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em sede de embargos à execução, o embargante está autorizado a alegar qualquer matéria em seu favor, não havendo limitação cognitiva, sendo as matérias previstas no artigo 745 do CPC meramente exemplificativas.

O executado pode também se valer de outro mecanismo de defesa, qual seja a chamada exceção ou objeção de pré-executividade, cabível tanto na ação de execução autônoma quanto no cumprimento de sentença. Conforme leciona Elpídio Donizetti (2010, p. 1067),

Não obstante o poder conferido ao executado de se opor à execução por meio de embargos, dependendo da natureza das questões a



serem arguidas pode ele lançar mão de instrumento mais simplificado, não sujeito ao rigorismo formal de qualquer petição inicial, nem a prazo ou preparo.

Na exceção de pré-executividade, que é uma criação doutrinário-jurisprudencial, serão tratadas matérias de ordem pública que podem ser alegadas a qualquer tempo pelas partes e reconhecidas inclusive de ofício pelo magistrado, não se sujeitando à preclusão.

Cumprido observar, todavia, que as atuais reformas processuais desestimularam a utilização deste instituto processual ao permitirem, em determinados casos, apresentação de defesa do devedor no início do procedimento e sem necessidade de garantir o juízo.

Em alguns casos, porém, a exceção de pré-executividade ainda pode ser útil, conforme exemplo de Fredie Didier (2010), na hipótese de perda do prazo para a defesa, servindo como instrumento de alegação de matéria não preclusa, desde que a prova seja pré-constituída.

3 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

3.1 O Princípio da Patrimonialidade e os limites da penhorabilidade

O princípio da patrimonialidade ou de que “toda execução é real”, contemplado pelos artigos 591 e 592 do Código de Processo Civil, informa que a execução recai sobre o patrimônio do devedor ou dos responsáveis pelo débito e não sobre as suas pessoas.

Atualmente, este princípio parece ser um pouco relativizado com as chamadas medidas de coerção indiretas, que contam com a prática de atos processuais executivos que visam à coerção psicológica da pessoa do devedor para que cumpra a obrigação por si mesmo. Nesse sentido, conforme entendimento de Didier (2010), a responsabilidade executiva assume caráter híbrido comportando coerção pessoal e sujeição patrimonial.

Cumprido esclarecer que, em razão da própria efetividade da tutela jurisdicional, o princípio da patrimonialidade não se aplica a todas as modalidades



de execução, destinando-se a princípio, as obrigações de pagar e dar. Isso ocorre, pois, nos casos de obrigações de fazer e não fazer, a prioridade é a tutela específica das obrigações, que, não sendo alcançadas, se converterão em perdas e danos. Segundo Fredie Didier (2010, p. 53), “Ao credor deve-se garantir tudo aquilo que ele tem direito, de sorte que, tendo direito à execução específica, deve-se promovê-la para que se alcance exatamente aquilo a que tem o credor direito, em prol da própria efetividade da tutela executiva”.

Não sendo adimplida a obrigação dentro do prazo para pagamento voluntário, os atos jurisdicionais executivos praticados recairão sobre o patrimônio do executado, de acordo com o supracitado princípio da patrimonialidade. Ocorre que nem todo o patrimônio do devedor é passível de penhora, pois existem bens que são impenhoráveis, segundo dispõe o artigo 648 do Código de Processo Civil, por razões de proteção de alguns bens jurídicos valorados pelo legislador como relevantes. As hipóteses de impenhorabilidade encontram-se previstas no artigo 649 do mesmo diploma legal e em outras leis como, por exemplo, a Lei n. 8.009/1990 que trata dos chamados bens de família.

Conforme leciona Didier (2010, p. 546), “As regras de impenhorabilidade não servem à proteção da ordem pública. Servem à proteção do executado”. Dessa forma, entende-se que, com a previsão da impenhorabilidade de determinados bens, busca-se proteger a dignidade do executado.

3.2 Da Fraude de Execução

Tendo em vista o princípio da patrimonialidade, pelo qual todos os bens do devedor respondem pela obrigação e o fato de que os bens do devedor se encontram na esfera de disponibilidade do mesmo, o legislador pátrio construiu um sistema de controle da disponibilidade desses bens, criando as figuras da fraude à execução e da fraude contra credores. A fraude pressupõe uma conduta contrária à boa-fé, que é pressuposto das relações negociais.

A fraude de execução é a alienação ou oneração de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem reservar em seu

patrimônio, bens suficientes a garantir possível condenação, tendo por consequência a ineficácia do negócio jurídico em relação ao processo executivo. Trata-se de um instituto de Direito Processual, regulado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e que não se confunde com fraude contra credores, prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil.

A fraude contra credores é instituto de Direito Material e representa defeito do negócio jurídico, um vício social, que, se provado em ação própria (Ação Pauliana), importa na anulação do ato. Tal vício ocorre quando o devedor, por meios inescrupulosos, aliena seus bens tornando-se insolvente ou agravando sua insolvência, em prejuízo de seus credores.

Para a caracterização da fraude contra credores, a doutrina costuma apontar dois requisitos: um pressuposto objetivo que é a existência de dano aos credores (*eventus damni*) e um pressuposto subjetivo que é a consciência do devedor de estar causando dano aos credores (*consilium fraudis*).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 262), na fraude contra credores viola-se “interesses privados dos credores, o que dá a esta figura tratamento menos severo do que o dispensado à fraude à execução”. Continua, lecionando que, a fraude de execução, por sua vez, “é vício muito mais grave, que não atinge apenas os interesses dos credores, afetando diretamente a autoridade do Estado concretizada no exercício jurisdicional”.

Insta observar que, a doutrina e a jurisprudência divergiam sobre a exigência do requisito subjetivo para a caracterização da fraude de execução. Enquanto a doutrina, de um modo geral, defendia a dispensa do *consilium fraudis* para a caracterização desse tipo de fraude, a jurisprudência decidia no sentido de haver necessidade da comprovação da má-fé. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema no sentido de determinar a exigência do pressuposto subjetivo para caracterização da fraude de execução, aprovando enunciado da súmula de número 375, que assim dispõe: “O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.



3.3 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Sobre o conceito de desconsideração da personalidade jurídica, Gabriela Gomes Coelho Ferreira em “Desconsideração da personalidade jurídica: teoria maior e teoria menor.” assim explica,

A personalidade jurídica é uma ficção legal criada para distinguir e separar os sócios de determinada sociedade, da qual fazem parte, dando ensejo ao princípio da autonomia patrimonial. E desconsideração, no contexto trazido à baila, quer dizer ignorar, não levar em conta. Assim, desconsiderar a personalidade jurídica significa não levar em conta essa distinção criada pela ficção legal.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (“disregard doctrine”), originou-se nos Estados Unidos se desenvolveu também na Alemanha, objetivando impedir todo tipo de fraude e simulações, diante dos abusos praticados, ultrapassando os efeitos da personificação jurídica, no caso concreto, e atingindo bens dos sócios da pessoa jurídica. Conforme leciona Donizetti (2010, p. 901), “Nessa hipótese, o juiz, ignorando a existência da pessoa jurídica no caso concreto, supera a autonomia da sociedade, para alcançar o patrimônio dos sócios”. A desconsideração é uma medida excepcional, configurando-se numa forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada.

Sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina se dividiu criando duas correntes, quais sejam a teoria maior (ou subjetiva) e a teoria menor (ou objetiva).

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 50, disciplinou sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Referido artigo legal consagra a chamada Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual o requisito primordial para a aplicação da desconsideração é o desvio de função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, que deverá ser reconhecido pelo magistrado, que, pelo seu livre convencimento deverá motivar sua decisão de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária.

No que concerne à chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada em critérios objetivos, a mesma tem sua área de aplicação restrita ao Direito Ambiental e Direito do Consumidor. O art. 28, §5º do CDC, por exemplo, prevê a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica quando a sociedade empresária não tiver patrimônio suficiente para ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Contudo, não se tratando de direito ambiental ou direito do consumidor, deverá ser aplicada a teoria maior (subjéctiva), a qual exige grande fundamentação do juiz.

4 DO BACEN-JUD

4.1 Criação do Sistema

O procedimento da penhora de dinheiro por meio eletrônico em depósito ou aplicação financeira, previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, foi desenvolvido com a finalidade de tornar o processo executivo mais eficiente e ágil, propiciando uma rápida satisfação do crédito exequendo.

Esse sistema foi criado mediante convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central, possibilitando que o próprio juiz, através de senha pessoal, consiga acessar site na internet, fornecendo informações sobre dados do devedor e o valor a ser bloqueado. Essas informações são enviadas às instituições financeiras que cumprem a ordem judicial e retornam comunicações ao juiz. Dessa forma, o instrumento da penhora eletrônica permite que a requisição do juiz, anteriormente enviada em papel, seja feita pela internet, permitindo maior celeridade no



cumprimento de ordens judiciais de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Conforme esclarece Demócrito Reinaldo Filho em “A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade”, o sistema Bacen-Jud

é um sistema informático desenvolvido pelo Banco Central que permite aos juízes solicitar informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras e determinar o bloqueio de contas-correntes ou qualquer conta de investimento. O sistema está disponível a todos os ramos do Poder Judiciário, mediante convênio assinado entre o Banco Central e os tribunais superiores, ao qual aderiram os tribunais regionais e estaduais.

O artigo 655 do Código de Processo Civil enumera uma ordem de preferencial de nomeação de bens à penhora e coloca o dinheiro (inciso I) em primeiro lugar nesta disposição. Nesse sentido, o artigo 655-A, foi introduzido pela Lei 11.382/2006 trazendo a seguinte redação em seu *caput*:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência ou não de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Segundo Elpídio Donizetti em “Penhora eletrônica: inovações tecnológicas a serviço do credor”, alguns operadores do direito mais conservadores insistiam em não utilizar a tecnologia a serviço da celeridade processual, contudo, a tese que prevaleceu foi aquela que, respeitados o princípio da menor onerosidade e a garantia constitucional do sigilo de dados, deve ser resguardado o direito do credor à satisfação do crédito.

Assim, com a inserção do artigo 655-A no Código de Processo Civil brasileiro, não há mais dúvidas sobre a possibilidade de realização da penhora pelo meio eletrônico.



4.2 Princípio da Efetividade x Princípio da Menor Onerosidade

Uma das principais críticas à utilização do sistema Bacen-Jud tem como fundamento a tese de que a penhora por meio eletrônico viola o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor uma vez que possibilita o bloqueio indiscriminado de contas bancárias, gerando ônus excessivo ao executado além de poder atingir verbas de natureza impenhorável (como pensão alimentícia e salário, por exemplo).

O princípio da menor onerosidade é expresso no artigo 620 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Da leitura de referido dispositivo legal infere-se que, quando houver vários meios eficazes à satisfação do crédito exequendo, deve-se optar pela utilização do meio menos gravoso para o devedor.

Contudo, os argumentos dos operadores do direito contrários à utilização da penhora *on line* devem ser afastados. Primeiramente, deve-se delimitar o campo de aplicação do referido princípio para que o mesmo não entre em conflito com outros princípios que regem o processo de execução, notadamente o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. O princípio da menor onerosidade é norma que impede o abuso de direito do exequente, protegendo a boa-fé. Nesse sentido, Fredie Didier (2010, p. 57) entende que não se mostra correta a interpretação deste princípio no sentido de se compreender do texto legal a impossibilidade de penhora de dinheiro, porque é mais oneroso ao devedor. E continua postulando que,

O princípio autoriza que se entenda lícito ao executado pedir a substituição do bem penhorado por dinheiro, a qualquer tempo. Não há justificativa que possa impedir esse tipo de providência, sempre mais favorável ao exequente e que, no caso concreto, pode revelar-se como menos onerosa ao executado.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio da maior utilidade da execução para o credor (artigo 612 do CPC), devendo a concretização do direito do credor ser efetivada por meios eficientes à solução do crédito exequendo.



Dessa forma, não se pode admitir a argumentação de que o sistema do Bacen-Jud ofende o princípio da menor onerosidade, sendo esse um meio eficiente e célere para a concretização da penhora de dinheiro (primeiro bem na ordem de penhora), contemplando os princípios da celeridade, efetividade do provimento judicial e maior utilidade da execução para o credor.

Nesse sentido, defende André Luiz Correia, no artigo “Em defesa da penhora on-line” (DONIZETTI apud LUIZI CORREIA, 2010, p. 947),

a penhora on-line em nada viola o princípio da menor onerosidade, não somente porque sua correta exegese não é aquela que lhe atribuem os opositores ao sistema Bacen Jud, como também – e principalmente – porque referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que, seguindo uma tendência mundial, intensificaram o valor efetividade, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de acesso à Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a penhora de dinheiro por meio eletrônico, se mostra mais vantajosa até mesmo para o devedor. Isso ocorre, pois nas outras modalidades de penhora o executado sempre tem que arcar com a conversão dos outros bens em dinheiro, custo este que não ocorre quando há utilização da penhora *on line*.

Além disso, sobre o argumento de que a penhora por meio eletrônico gera o bloqueio indiscriminado de contas bancárias podendo atingir verbas de natureza impenhorável, é possível ao magistrado a determinação de desbloqueio de tais valores, sendo tal ordem cumprida num prazo de 48 horas, evitando maiores transtornos ao executado. Ressalta-se que o sistema do Bacen-Jud não criou nova modalidade de penhora, mas apenas informatizou e tornou célere a forma de constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, que antes ocorria por meio de ofício enviado ao Banco Central. Assim, por meio do sistema Bacen-Jud, uma ordem de desbloqueio é solucionada de forma muito simples e rápida.

Por todo o exposto, conclui-se que a utilização do sistema Bacen-Jud para realização de penhora de dinheiro não fere o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, se mostrando inclusive mais vantajoso para este.



4.3 Penhora *on line ex officio*: meio de dar eficiência aos provimentos jurisdicionais

Atualmente, com a crescente busca pelo alcance da celeridade e efetividade dos provimentos, tem-se o meio eletrônico como importante aliado para a concretização da tutela jurisdicional conferida.

O artigo 655 do Código de Processo Civil estatui a ordem preferencial de penhora que consagra o dinheiro como primeira opção dentre os bens penhoráveis. Nesse sentido, o artigo 655-A do mesmo diploma processual veio garantir que essa penhora de dinheiro se realizasse por um meio mais ágil, seguro e eficiente com a penhora por meio eletrônico, prevendo a sua aplicação quando houver requerimento do exequente.

Dessa forma, há doutrinadores que entendem que a regra da possibilidade da penhora *on line* deve ser entendida de acordo com essa exigência de requerimento por parte do exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo juiz. Por outro lado, parte da doutrina interpreta a penhora *on line* como medida eficiente para a efetivação do provimento judicial, devendo ser estimulada, estando em estreita harmonia, segundo Scarpinella (2008), com o “modelo constitucional do processo civil”.

Nesse sentido, sobre a utilização da penhora *on line ex officio* pelo magistrado, brilhantemente leciona Cassio Scarpinella Bueno (2008, v.3, p. 244-45),

A regra é inequivocadamente inspirada em razões de interesse público, de maior eficiência da prestação jurisdicional, não havendo razão para relegá-la à disponibilidade das partes e, menos ainda, para um ‘segundo plano’, como se a penhora *on line* tivesse como pressuposto, por qualquer razão, o malogro de outras tentativas de penhora sobre outros bens do executado.

O tema ainda é bastante controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência, mas tem ganhado mais espaço à medida que a penhora *on line* tem se tornado incontestadamente um meio célere e eficiente de concretização dos provimentos jurisdicionais. Contudo, o que prevalece atualmente é a tese que



defende a necessidade de requerimento do exequente para que a penhora *on line* possa ser realizada.

4.3.1 Sua aplicação no Processo do Trabalho

O sistema do Bacen-Jud na Justiça do Trabalho é utilizado com maior frequência do que na Justiça Comum.

O artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que deve ser observada a ordem legal de penhora de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Além disso, o Provimento n. 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estatui, em seu artigo 1º, que “tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial”.

O entendimento é que, ultrapassado o momento para o adimplemento da obrigação constante do título executivo, o devedor será citado e, tendo ele nomeado ou não bens à penhora, o juiz poderá determinar a penhora *on line ex officio*, ou seja, independentemente de requerimento do credor. Isso porque a execução trabalhista segue o rito processual previsto para a Execução Fiscal dos Créditos da fazenda Pública Federal (artigo 889, CLT) sendo que o impulso executório no processo do trabalho dá-se *ex officio* (artigo 878, CLT). Além disso, sendo o dinheiro o primeiro bem na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC, o juiz, como administrador do processo, deve realizar meios para que a ordem judicial seja cumprida e, mais importante, para que a execução tenha um resultado satisfativo. O direito de defesa do devedor será exercido após sua intimação da constrição já realizada.

Ademais, as críticas sofridas pela penhora *on line* já foram superadas pelo entendimento jurisprudencial dominante da Justiça do Trabalho. A utilização de ofício da penhora por meio eletrônico no processo trabalhista decorre do fato de que o crédito do exequente possui caráter alimentar e de que não pode ser garantido ao executado um direito de resistência mais eficiente do que o direito do exequente de ter cumprida a obrigação prevista no título executivo judicial.



4.3.2. Tendências da sua aplicação no Processo Civil

Claramente, há uma oposição dos aplicadores do direito em determinar a penhora *on line ex officio* no processo civil brasileiro. Atualmente, o bloqueio eletrônico somente tem sido adotado quando há requerimento do exequente e, em determinados casos, comprovação da realização de diligências prévias para localização de outros bens do executado.

Todavia, verifica-se que o processo civil brasileiro com o novo Projeto de Reforma do Código de Processo Civil caminha no sentido de aprimorar o sistema do Bacen-Jud para que haja uma maior e melhor utilização da penhora *on line*. Nesse sentido, na exposição de motivos do projeto de reforma, foi enumerado o seguinte objetivo:

4 – Processo de Execução

(...)

k) Definir com precisão a forma de aperfeiçoamento da “penhora *on line*” (isto é, do bloqueio à efetiva penhora), simplificando-o.

Assim, há uma tendência de que a penhora por meio eletrônico estenda sua aplicabilidade no âmbito processual civil. Essa tendência é muito bem vinda uma vez que a utilização do sistema Bacen-Jud confere uma maior agilidade e utilidade na concessão do provimento jurisdicional e além disso, não ofende o princípio da menor onerosidade, uma vez que tal princípio não é absoluto e deve ser interpretado em consonância com o princípio da celeridade.

Dessa forma, a penhora *on line* deve ser mais explorada no processo civil, possibilitando-se inclusive sua determinação *ex officio* pelo juiz, pois a penhora por meio eletrônico se coaduna com o novo paradigma do processo executivo, em que se prioriza a satisfação do credor e a efetividade da prestação jurisdicional.

4.4 Decisões jurisprudenciais a respeito da utilização do sistema



As decisões jurisprudenciais ainda comportam divergências quanto ao momento de aplicação da penhora *on line*.

Tomando-se por base a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, encontram-se entendimentos opostos. Alguns desembargadores entendem que a determinação da penhora por meio eletrônico prescinde da comprovação de diligências prévias para encontrar outros bens penhoráveis em nome do devedor pela aplicação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Por outro lado, há desembargadores que defendem que a penhora *on line* é legal quando o credor já esgotou os meios legais cabíveis para localizar bens do devedor de forma menos gravosa (art. 620, CPC).

Para exemplificar tais entendimentos antagônicos, permito-me colacionar as seguintes ementas do TJMG:

“EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA ENCONTRAR OUTROS BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR - ART. 655 C/C 655-A DO CPC. De acordo com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência das alterações promovidas pela Lei 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, não mais subsiste o pressuposto do esgotamento prévio, pelo exequente, de outros meios possíveis para a localização de bens do executado para justificar a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.” (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0522.03.006714-7/001. 6ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 18/01/2011. Relator: Exmo. Sr. Des. Maurício Barros)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. É legal a penhora realizada por meio eletrônico, como instrumento inovador, efetivo e célere utilizado pelo Poder Judiciário em acordo com o Banco Central, o qual permite que os juízes, através de solicitação eletrônica, bloqueiem instantaneamente a conta corrente de executados. Com o advento da Lei 11.382/2006, tornou-se devida a penhora on line de dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação financeira, dispensando-se o esgotamento de todos os



meios para a constrição de outros bens do devedor.” (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0702.08.434615-5/001. 14ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 10/02/2011. Relatora: Exm^a. Sr^a. Des^a. Hilda Teixeira da Costa)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA VIA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DOS MEIOS AO DISPOR DA PARTE EXEQUENTE - DESNECESSIDADE.- Com a nova redação do art. 655 do CPC, deve o julgador utilizar-se do sistema Bacen Jud, independentemente do prévio esgotamento dos outros meios para a localização de bens do devedor, passíveis de penhora.” (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0231.08.105851-4/003. 14ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 26/05/2011. Relator: Exmo. Sr. Des. Valdez Leite Machado)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO 'ON LINE' - INDEFERIMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE TODAS AS VIAS - DECISÃO REVOGADA - RECURSO PROVIDO. O bloqueio 'on line' pelo sistema BACENJUD é medida excepcional, devendo, para seu deferimento, serem exauridos todos os meios capazes de satisfazerem o débito exeqüendo. Uma vez não comprovadas no arcabouço dos autos todas as tentativas no sentido de se esgotarem os meios capazes de satisfazerem o débito, é de se indeferir tal medida.” (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0145.09.537666-4/001. 8ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 21/10/2010. Relator: Exmo. Sr. Des. Vieira de Brito)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA INTERNET - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS AO CREDOR PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA.” (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.99.047723-4/001. 4ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 10/06/2010. Relator: Exmo. Sr. Des. Audebert Delage)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 732 E 652 - PRECLUSÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO - SISTEMA SEM SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE OUTRA VIA PARA A PENHORA - RECURSO DESPROVIDO. A incidência de constrição judicial sobre valores em dinheiro só se justifica quando esgotados os meios para localização de outros bens cujo gravame seja menor do que a penhora em dinheiro. Ademais, não se autoriza penhora on line, quando não se sabe sobre quais valores deverá ela incidir, e quando é inegável o risco de violação de sigilos fiscal e bancário.” (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0079.07.375634-2/001. 4ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 18/03/2010. Relator: Exmo. Sr. Des. Moreira Diniz)

CONCLUSÃO

Diante do estudo apresentado, infere-se que incontestável que penhora *on line* realizada através do sistema do Bacen-Jud é uma alternativa eficiente e célere de se concretizar a tutela jurisdicional conferida. Conforme analisado, não se pode afirmar que a utilização do sistema do Bacen-Jud gere consequências mais gravosas ao devedor do que a utilização de outros meios de constrição judicial.

Dessa forma, deve haver a preferência de que a penhora de dinheiro se efetive pelo sistema eletrônico, contemplando o princípio da efetividade e da maior utilidade da execução para o credor, meio mais atualizado e eficiente à solução do crédito exequendo.

Contudo, pela pesquisa realizada, observa-se que o procedimento de penhora de dinheiro por meio eletrônico ainda encontra obstáculos à sua aplicação no processo civil, em especial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objeto de análise, sendo utilizado apenas quando já esgotadas outras formas de satisfação do crédito exequendo e não possibilitando sua determinação *ex officio* pelo juiz como ocorre na Justiça do Trabalho.



O sistema Bacen-Jud deu maior agilidade ao processo de bloqueio de quantias em nome do executado em instituições financeiras e de desbloqueio de valores, em caso de penhora excessiva ou quantia de natureza impenhorável, evitando maiores prejuízos ao executado. Dessa forma, utilizando o sistema informático da penhora *on line*, o magistrado tem a possibilidade de, na hipótese de verificar que a constrição efetivada atingiu valores de natureza impenhorável ou quantias acima do valor da dívida executada, determinar o desbloqueio de tais contas bancárias com mais facilidade e agilidade.

Por todo o exposto, conclui-se que a criação da penhora eletrônica trouxe maior efetividade e celeridade à execução da tutela jurisdicional sendo de suma importância que sua utilização se estenda mais no âmbito do processo civil.

ABSTRACT

The basic objective of this research is to analyze how the on-line pledge can be used as an instrument to give effectiveness to the judiciary installment, how the Bacen-Jud's system acts to achieve the much desired speedy trial without hurting the principle of least burden and its applicability *ex officio* in brazilian civil process. The delay in the achievement of judiciary installment is sometimes unfairly assigned to judges and lawyers, who most often than not are limited to procedural rules. The Bancen-Jud's system provides celerity to the executive phase because the pledge can be accomplished by an on-line access. The on-line pledge is an adaptation of a legal provision to recent available technologies, resulting in law enforcement. It is the application of article 655, I, from the brazilian civil process code, in other words, cash seizure, however more quick and affective.

KEYWORDS: JUDICIARY TUTELAGE. EFFECTIVENESS FROM THE JUDICIARY INSTALLMENT. CASH SEIZURE. BACEN-JUD. APPLICABILITY *EX OFFICIO* IN BRAZILIAN CIVIL PROCESS.



REFERÊNCIAS

BORBA, Marcela Patrícia Amarante. Disposições Elementares sobre o Cumprimento de Sentença que ainda não foram limitadas pelas sucessivas Reformas do CPC. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33744/public/33744-43980-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

BUENO, SILVEIRA. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2. Ed. São Paulo: FTD, 2007.

CASTRO, Cristiane Souza de. Sugestões para a efetivação da penhora. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_l/Cristiane_Castro.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2011.

DIDIER JR., Fredie; C. CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. v. 5. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. Penhora eletrônica: inovações tecnológicas a serviço do credor.

Disponível: <<http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=/detalhesNoticia.jsp&cod=26826>>. Acesso em 23 de maio de 2011.

FERREIRA, Gabriela Gomes Coelho. Desconsideração da Personalidade Jurídica: teoria maior e teoria menor. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080530165036897&mode=print>. Acesso em 23 de maio de 2011.

FILHO, Demócrito Reinaldo. A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8459/a-penhora-on-line>>. Acesso em 14 de maio de 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, Volume 3: Execução**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. v. 1. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional executiva**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.



SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Tutela antecipada. Tutela cautelar. Procedimentos cautelares específicos. v. 4. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TUTELA CAUTELAR. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/306/Tutela-cautelar>>. Acesso em: 04 de maio de 2011.

VIANA, Renata Souza. Execução de Sentença – Resenha Crítica. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/exec_de_sent_res_critica.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2011